

PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2011

Altera o § 2º do art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para equiparar ao filho do segurado o menor sob sua guarda judicial, mediante declaração do segurado, desde que ele não possua condições suficientes para o próprio sustento e educação.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O § 2º do art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 16.

.....

§ 2º O enteado, o menor sob tutela e o menor sob guarda judicial equiparam-se a filho, mediante declaração do segurado, e desde que não possuam condições suficientes para o próprio sustento e educação.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

A Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1998 excluiu da proteção previdenciária o menor sob guarda judicial, através da nova redação dada ao art. 16, § 2º da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Por isso, estamos propondo que o menor que, comprovadamente viva sob a dependência econômica do segurado, quer seja enteado, tutelado ou sob guarda judicial, volte a ser equiparado ao filho para fins de gozo do direito aos benefícios previdenciários.

Nossa iniciativa tem a finalidade de por fim ao tratamento discriminatório existente entre os menores sob guarda judicial de servidor público estatutário da União e de servidor público celetista.

Aliás, o menor, sob guarda judicial e dependência econômica de servidor público estatutário da União, goza dos mesmos benefícios previdenciários em igualdade de condições com o filho do segurado, conforme previsto na Lei nº 8.112, de 11 de novembro de 1990. Já o menor sob guarda judicial, ainda que provada a dependência econômica do segurado da previdência social, servidor celetista, não pode ser contemplado com qualquer espécie de proteção previdenciária.

Trata-se de odiosa discriminação, pois afinal, qualquer criança ou adolescente deve ter direito ao respeito e à dignidade inerente à sua condição de ser humano em vias de formação, que necessita, em igualdade de condições, de alimentação, habitação, educação, higiene e de todos os demais meios para se tornar um cidadão útil à nossa Pátria.

Entendemos que o § 2º do art. 16 da Lei nº 8.213, de 1991, na forma como está redigido hoje, representa uma ofensa direta e inofismável às normas inscritas nos artigos 5º, *caput*, e § 2º, e 227, § 3º, II e VI, da Constituição Federal.

O art. 5º, *caput*, da Constituição Federal garante a igualdade de todos perante a lei.

O art. 5º, § 2º, da Constituição Federal garante, entre nós, a vigência e eficácia dos tratados e convenções internacionais, e, no caso, o Brasil é signatário e ratificou a “Convenção Internacional dos Direitos Humanos da Criança”, cujo art. 26 determina:

Art. 26. Os Estados Partes reconhecerão a todas as crianças o direito de usufruir da previdência social, e adotarão as medidas necessárias para lograr a plena consecução desses direitos, em conformidade com sua legislação nacional.

Assim, se é certo que houve ofensa à regra de um tratado internacional firmado e ratificado por nosso País, a lei que excluiu o menor sob guarda da proteção previdenciária agrediu também a regra do § 2º do art. 5º da Constituição, que elegeu, como fonte de direito, a nível constitucional, os *tratados internacionais em que a República Federativa seja parte*.

Por fim, a norma legal que retira do menor sob guarda judicial a qualidade de dependente do segurado, para fins previdenciários, é ofensiva ao art. 227, § 3º, II e VI, da Constituição Federal, que dispõem:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à

saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

.....
§ 3 – O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos:

.....
II - garantia de direitos previdenciários;

.....
VI – estímulo do Poder Público, através de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, nos termos da lei, ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado;

Pelas razões expostas, estamos apresentando o presente projeto de lei, sugerido pelo Subprocurador-Geral da República, Brasilino Pereira dos Santos, para o qual esperamos contar o apoio dos nobres Pares desta Casa para a sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador PAULO PAIM